

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TEORIA DA CAUSA MADURA: POR UMA JUSTIÇA CÉLERE E EFICAZ NO
CPC/2015

HUDSON MASSAYOSHI AMANO

MARINGÁ – PR

2019

HUDSON MASSAYOSHI AMANO

**TEORIA DA CAUSA MADURA: POR UMA JUSTIÇA CÉLERE E EFICAZ NO
CPC/2015**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. (Marcelo Negri Soares).

MARINGÁ – PR

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO
HUDSON MASSAYOSHI AMANO

**TEORIA DA CAUSA MADURA: POR UMA JUSTIÇA CÉLERE E EFICAZ NO
CPC/2015**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. (Titulação e Marcelo Negri Soares).

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

TEORIA DA CAUSA MADURA: POR UMA JUSTIÇA CÉLERE E EFICAZ NO CPC/2015

Hudson Massayoshi Amano

RESUMO

O presente estudo examina a Teoria da Causa Madura, a qual sofreu inovações no novo Código de Processo Civil. Examina-se a temática referente aos seguintes pontos: conflito aparente de Princípios Constitucionais inerentes à Teoria da Causa Madura; inovações do Instituto no novo CPC; critérios e possibilidades para aplicação da citada teoria. Bem como se destaca, a positivação e as incorporações em relação ao tema no novo Código acerca das lacunas existentes no Código de Processo Civil de 1973, as quais geravam oscilações interpretativas. Por fim, questiona-se, se efetivamente, as novidades do novo Diploma Legal em relação à Teoria da Causa Madura, contribuirão para a almejada entrega da prestação jurisdicional de forma mais célere.

Palavras-chave: Causa madura, celeridade processual, conflito de princípios constitucionais, duplo grau de jurisdição, razoável duração do processo.

MATURE CAUSE THEORY: FOR CLEAR AND EFFECTIVE JUSTICE IN CPC / 2015

ABSTRACT

The Theory of Mature Cause is set out in articles 332 "caput" and §1º (associated with the first degree of jurisdiction), and article 1013, §3º (related to the second degree of jurisdiction), both of the new CPC. Through brief considerations about the apparent conflict of Constitutional Principles; in addition to incorporating the unnecessary cumulation of criteria for the application of the Institute; as well as considerations regarding the possibility of its application direct by the superior level; still transposing the innovations introduced by the New Code, namely: the use of this theory in the hypotheses of nullity of the sentence for request absence, as in cases of lack of legal grounds; and, finally, measuring the possibility of admission of it in different kind of appeals, it is intended, with exclusive focus on the use of this procedural instrument in what concerns its application in superior instances, to verify if, effectively, the modifications inserted in the new Legal Diploma are potential tools available to the Legal System in order to contribute to make faster the entire process of law.

Keywords: Mature Cause, Apparently Conflicts of constitutional principles, two degrees of jurisdiction, Procedural speed, reasonable length of the process.

1 INTRODUÇÃO

Dentre os objetivos da nova legislação processual civil se encontra o de enfrentar a temática da morosidade do processo judicial. Aliado a outros instrumentos (estabilização da tutela provisória, fortalecimento dos recursos com julgamento repetitivo, súmula impeditiva de recurso, etc), a aplicação da Teoria da Causa Madura, passível de aplicação em primeiro e segundo grau de jurisdição (no julgamento da apelação), representou um considerável avanço, tendo em vista que permite o julgamento do processo no estado em que se encontra. Sem se descuidar da aplicação do preceito constitucional que impõe a observância do devido processo legal – preceito fundamental – a Teoria da Causa Madura permite ao julgador, destinatário final da prova, a antecipação do julgamento, e, por conseguinte, a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Um dos objetivos do novo Código de Processo Civil foi o de combater a morosidade processual, seja com a implantação do processo eletrônico ou de outros mecanismos que buscam aprimorar a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Um desses mecanismos é, justamente, a Teoria da Causa Madura, que via de regra, tem aplicação no julgamento de segundo grau. Possui íntima relação com a ideia de julgamento conforme o estado do processo, não se aplicando nos casos em que não foi concedida à parte requerida o direito à ampla defesa e ao contraditório, em estrita observância aos princípios da lealdade processual e o devido processo legal. A aplicabilidade da Teoria da Causa Madura (art. 1.013, § 3º do Código de Processo Civil) encerra e contribui para a efetividade do próprio acesso à justiça. Assim, com fundamentação em pesquisa doutrinária e jurisprudencial, o presente projeto de pesquisa pretende discutir essa importante ferramenta processual.

O objetivo da pesquisa ora apresentada avalia a aplicação da Teoria da Causa Madura, seus objetivos e respectivas causas e consequências no Processo Civil Brasileiro, também em harmonia com o duplo grau de jurisdição. A partir de estudos doutrinários e jurisprudenciais, busca identificar os obstáculos e vantagens da sua aplicação, procurando respostas para perguntas prementes no cenário jurídico nacional, especialmente no que se refere à sua adoção imperativa ou facultativa por parte do juiz ou por pleito das partes.

O escopo do presente estudo é o de explicar a Teoria da Causa Madura, seja quanto à sua amplitude e limites da aplicação, de sua incidência não só nem sede de apelação, mas também nos julgamentos monocráticos. Para isso serão notabilizados posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da aplicação da já referida teoria, sua possibilidade e

necessidade, com o desígnio de atingir a razoável duração do processo e do almejado Princípio da Celeridade, sem risco, contudo, de violação ao Duplo Grau de Jurisdição e ao devido processo legal.

2. A TEORIA DA CAUSA MADURA

A chamada Teoria da Causa Madura está prevista nos artigos 332 “caput” e §1º e também no artigo 1013, §3º, incisos I à IV da Lei 13.105/15.

Enquanto o artigo 332 e seu §1º dispõem sobre a possibilidade da utilização da teoria da causa madura no âmbito do primeiro grau de jurisdição, o artigo 1.013 no seu §3º autoriza a admissão da teoria em termos de segundo grau.

É importante explicar a Teoria da Causa Madura, seja quanto à sua amplitude e limites da aplicação, de sua incidência não só em sede de apelação, mas também nos julgamentos monocráticos. Salientando, sua possibilidade e necessidade, com o desígnio de atingir a razoável duração do processo e do almejado Princípio da Celeridade, sem risco, contudo, de violação ao Duplo Grau de Jurisdição e ao devido processo legal.

2.1 BREVE EXPOSIÇÃO:

Sistematizada no Código de Processo Civil de 1973, o qual sofreu inserção do parágrafo 3º em seu artigo 515 através da Lei 10.352/01, a Teoria da Causa Madura não só permanece no novo CPC, como também recebeu significativos aperfeiçoamentos.

No que diz respeito à Teoria da Causa Madura, leciona o professor Daniel Assumpção Neves:

Para que seja aplicada a teoria da causa madura nos termos do art. 1.013, §3º, I, do Novo CPC, o processo deve estar em condições de imediato julgamento. Nesse caso, sendo anulada a sentença terminativa, poderá o tribunal passar ao julgamento originário do mérito da ação. Nesse caso, a sentença é anulada e não reformada como previsto no dispositivo legal ora comentado, cabendo ao tribunal, após julgar o mérito recursal, passar a julgar, de forma originária, o mérito da ação. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra não afronta o princípio da ampla defesa, nem mesmo impede a parte de obter o prequestionamento, o que poderá ser conseguido com a interposição de embargos de declaração.

[...] A aplicação da regra ora comentada se mostra dependente exclusivamente de uma circunstância: sendo anulada a sentença de primeiro grau em razão do equívoco do juiz em extinguir o processo sem a resolução do mérito, o tribunal passará ao julgamento imediato do mérito sempre que o único ato a ser praticado for a prolação de uma nova decisão a respeito do mérito da demanda. Havendo qualquer outro ato a ser praticado antes da prolação da nova decisão, o tribunal deverá devolver o processo ao primeiro grau de jurisdição. Em razão disso, é inaplicável o art. 1.013, §3º, I, do Novo CPC na hipótese de indeferimento da petição inicial (art. 330 do Novo CPC) (NEVES, 2017. p.1.652-1.653).

Deve-se ressaltar que os pressupostos legais devem ser analisados pelo intérprete da aplicação do preceito, sob possibilidade de infringir princípios constitucionais como o do contraditório e ampla defesa.

Considerar-se-á “madura” a causa, quando essa estiver em condições de imediato julgamento, ou seja, quando a instrução probatória se encontrar exaurida.

O novo CPC, tomando como princípio a busca em diminuir a morosidade processual, aperfeiçoou mecanismos com o intuito de, em observância do Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo, introduzido na Lei Maior pela Emenda Constitucional 45/2004, contribuir processualmente para a celeridade do sistema jurídico normatizando essa importante ferramenta processual. Neste contexto, que se enquadra a Teoria da Causa madura.

Por sua vez, Lemos (2016, p. 317-318), com a nítida preocupação didática de explicar a finalidade do instituto, expõe que:

Ao possibilitar o órgão fracionário, desde logo, julgar o mérito, nesta hipótese, economiza-se tempo ao processo ao retirar uma remessa de retorno ao juízo inferior e, ainda, uma possível interposição de recurso para o tribunal. O intuito é impedir um possível ‘vai e volta’, o que acarretaria uma demora ainda maior ao processo em sua resolução de mérito, muito mais tempo para o julgamento.

Desta feita, compreende-se que a doutrina, apesar de discussões pontuais, caminha no sentido de se aceitar a referida teoria por seu resultado. Tem-se, portanto, que a utilização desta ferramenta processual, objetiva uma mais efetiva prestação jurisdicional, trazendo benefícios aos litigantes.

Comparativo

Valendo-se de uma nova redação, o CPC/2015 repetiu a regra do § 3º do art. 515 do Código passado. Ademais, acrescentou três novas hipóteses (incisos II, III e IV). Algumas já eram admitidas pela jurisprudência, mas agora constam expressamente na legislação. Compare:

CPC/1973	CPC/2015
<p>Art. 515 (...)</p> <p>§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.</p>	<p>Art. 1.013. (...)</p> <p>§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:</p> <p>I - reformar sentença fundada no art. 485;</p> <p>II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;</p> <p>III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;</p> <p>IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.</p>

Fonte: Dizer o Direito 15.11.2016

2.2 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

De plano, “ter direito ao duplo grau de jurisdição significa ter direito a um duplo juízo a respeito de determinada questão submetida ao Poder Judiciário” (MARINONI et al, 2015, p. 508).

Sem olvidar a controvérsia acerca da constitucionalidade do citado princípio, fato é que nenhum direito é absoluto, nada impedindo que seja mitigado em detrimento de outros princípios, inclusive de origem constitucional, tais como da efetividade processual e da razoável duração do processo.

Tal princípio não é absoluto uma vez que a própria Constituição Federal excepciona o duplo grau de jurisdição, conforme já enunciado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual ainda divulgou que “não há no ordenamento jurídico brasileiro a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição.”

EMENTA Agravo regimental. Tributário. Pena de perdimento. Duplo grau de jurisdição. Inexistência de assento constitucional. Inafastabilidade da jurisdição. Devido processo legal. Ofensa reflexa. 1. Segundo a jurisprudência da Corte, não há no ordenamento jurídico brasileiro a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição. A afronta aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, em termos processuais, configura, via de regra, apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. A título de honorários recursais, a verba honorária já fixada deve ser acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) de seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e a

eventual concessão de justiça gratuita. (STF.RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI. 09/12/2016)

Interessante é a análise do aparente conflito entre princípios constitucionais, sendo eles, o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e o Princípio da Razoável Duração do Processo, alcançado através da Teoria da Causa Madura; O princípio do duplo grau de jurisdição está implicitamente previsto no artigo 5º, LV da CF/88¹. Haja vista a própria constituição prever o acesso a recursos, considera-se esse preceito uma garantia constitucional aos litigantes.

Todavia, o princípio da razoável duração do processo, também encontra amparo em nossa Carta Magna em seu artigo 5º, LXXVIII².

Portanto, a questão é: há conflito entre esses princípios constitucionais? É salutar que, objetivando-se a celeridade processual mitigue-se o princípio do duplo grau de jurisdição? Acredita-se que sim, pois embora garantido constitucionalmente o duplo grau de jurisdição, pode ser afastado quando da aplicação da teoria da Causa Madura. Uma vez que a entrega rápida e efetiva da prestação jurisdicional sem que ocorram violações na ampla defesa e contraditório das partes é o objetivo buscado sobretudo diante dos princípios do NCPC. Há que se lembrar que uma prestação jurisdicional morosa e tardia é ineficiente, não garantindo assim ao final uma resposta satisfatória

Ademais, o duplo grau de jurisdição fora mitigado na própria CF/88 (artigo 102, III)³, onde há previsão da discricionariedade por parte do STF para julgar mediante recurso extraordinário causas que foram decididas em instância única. É absolutamente justificável a relativização de tal preceito, desde que ocorra observando-se os limites legais e com cautela, visto que objetiva-se a celeridade processual e a entrega de uma prestação jurisdicional justa e eficiente.

Vale ainda ressaltar, o entendimento sobre o duplo grau de jurisdição de Humberto Theodoro Júnior (2018, p.1.023):

1 Art. 5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2 Art. 5º LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

3 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

A ordem constitucional em vigor, de fato, não contém uma declaração expressa da obrigatoriedade do duplo grau. No entanto, da organização que a Carta Magna prevê para o Poder Judiciário consta a instituição obrigatória de juízos de primeiro grau e de tribunais de grau superior, cogitando de recursos ordinários e extraordinários entre uns e outros. É o suficiente para ter como implantado entre nós o princípio fundamental da dualidade de instâncias.

Entende-se daí, portanto que, a própria constituição não assegura o direito ao duplo grau de jurisdição como absoluto, em detrimento de outros princípios. Assim sendo, uma vez que a causa esteja madura, ao utilizar-se desta ferramenta processual, atinge-se um resultado mais efetivo e benéfico ao jurisdicionado, ao autorizar que o juiz *ad quem* conheça do mérito da causa, do que seguindo a interpretação gramatical da Constituição Federal quanto ao duplo grau de jurisdição que determinaria que os autos voltassem ao juízo *a quo*.

2.4 A CAUSA MADURA EM RECURSOS DISTINTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO

Doutrinariamente ainda não existe um consenso, acerca da possibilidade da aplicação da Causa Madura em recursos que não sejam o recurso de apelação.

Deste modo cabe destacar, de forma sucinta, alguns pontos com o intuito de explanar o tema e firmarmos nosso posicionamento.

A Teoria da Causa Madura está inserida no capítulo destinado ao regramento do recurso de apelação, tanto no novo Código de Processo Civil, quanto no Código de 1973.

O próprio “caput” do artigo 1.013 refere-se textualmente ao recurso de apelação.

De fato, podemos, controvérsias doutrinárias à parte, trazer à tona a interpretação de que a possibilidade de julgamento imediato em outros recursos encontra-se afastada.

Ainda que se assuma que essa é a literalidade da norma, entende-se que, de acordo com a lição de Daniel Assumpção (2016, p. 1.680), o tema está relacionado à Teoria Geral dos Recursos:

[...] defende-se a aplicação da regra em todo e qualquer recurso, em especial no agravo de instrumento, recurso ordinário constitucional (STJ 2ª Turma, RMS 17.123/ES, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15.04.2008, DJ 25.04.2008; STJ, 3ª Turma, RMS 20.541/SP, re. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 08.03.2007, DJ 28.05.2007) e recurso inominado nos Juizados Especiais, sem, entretanto, desprezar, a priori outras espécies recursais, tais como o recurso especial e o recurso extraordinário, por mais particular que seja o caso concreto.

Além de admitir a aplicação do instrumento no agravo, o doutrinador defende a aplicação do mesmo em todo e qualquer recurso, inclusive nos recursos especial e extraordinário.

Posições contrárias existentes na doutrina, caminham no sentido de não alçar a Teoria da Causa Madura à norma geral da Teoria dos Recursos, aplicável a todo e qualquer recurso. No que está relacionado singularmente aos recursos especial e extraordinário, destaca-se a posição doutrinária de Rodrigo Becker⁴ e Victor Trigueiro⁵:

Deve-se observar que ambos os recursos [...] têm a sua amplitude cognitiva limitada, não admitindo, por exemplo, revolvimento de matéria fática. Além disso, são destinados a fixação de teses jurídicas a respeito da norma constitucional e infraconstitucional federal. Tais características afastam, a nosso sentir, a possibilidade da aplicação da Teoria da Causa Madura. (BECKER, et al. 25/04/2017)

Entretanto, o tema ainda merece algumas considerações.

O STJ posicionou-se recentemente no RESP 1.215.368 – ES⁶, de relatoria do Min. Herman Benjamin, em julgado da Corte Especial, datado de 01/06/2016, pela aplicação da causa madura via agravo de instrumento.

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 515, §3º, CPC). APLICABILIDADE. (RESP. 1.215.368/ES.RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIM, 01/06/2016)

Existe também o entendimento de que não é o caso da aplicação da causa madura em agravo de instrumento, mas sim, de uso do agravo para a resolução da questão sem necessidade de devolver a matéria ao juízo de a quo, decidindo apenas o agravo.

Vale destacar, que as decisões recorríveis por meio dessa ferramenta processual envolvem apenas questões incidentais, e que o novo CPC clareou a hipótese do cabimento do agravo de instrumento contra falsas sentenças, nas quais se decidia o mérito sem colocar fim ao processo e, portanto, tratadas como interlocutórias, sendo o agravo o recurso cabível, uma vez que o STJ não admitia, até então, a coisa julgada parcial. De acordo com esse

⁴ Rodrigo Becker, Mestre em Direito pela UnB. jota.info/colunista/victor.

⁵ Victor Trigueiro, Mestre em Direito pela UnB. jota.info/colunista/victor

⁶ REsp 1.215.368/ES. Relator Min. Herman Benjamin, em 01/06/2016.

entendimento, a aplicação da causa madura, via agravo de instrumento, resolveria, por conseguinte, o mérito do incidente e não o *meritum causae*.

Por último, conclui-se que, em não havendo prejuízo efetivo à parte, é possível a utilização do instituto nos demais recursos disponíveis no sistema jurídico atual.

3. INOVAÇÕES DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO NOVO CPC

A Teoria da Causa Madura subsistiu ao advento do novo CPC, onde a celeridade processual emergiu como um dos princípios fundamentais do novo código, trazendo inclusive, significativas inovações. Essa otimização da Causa Madura, pretende-se analisar sinteticamente nesse ponto.

Enquanto no Código Buzaid a previsão de aplicação ocorria, tão somente, nos casos em que o processo era extinto sem julgamento de mérito (art. 515 §3º CPC/1973), o novo diploma legal manteve essa possibilidade (art. 1.013 §3º, I CPC/2015), e ainda ampliou sua aplicação objetivando a celeridade processual.

3.1 A CAUSA MADURA E A EXTINÇÃO DO PROCESSO VIA SENTENÇA TERMINATIVA

Essa hipótese, mantida no novo código, merece maior atenção na medida em que a extinção do processo ocorrer com base no inciso I do artigo 485 do CPC/2015⁷, pois com o indeferimento da inicial não ocorreu ainda a efetivação do contraditório. Portanto, nesse caso, não há que se falar que o processo está “em condições de imediato julgamento”.

A despeito de muitos não se contentarem com o resultado nos tribunais, tais princípios não são, como sabemos, absolutos e nem, muito menos, medidas protelatórias ou garantias à impunidade. Ambos são direitos constitucionais e, também, podem ser encontrados sob a ótica dos direitos humanos. Entretanto, entende-se que não há objeção quanto a utilização pelos tribunais do instituto, caso o mesmo verifique que a improcedência do pedido baseou-se

7 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial;

no artigo 332 e seu § 1º do NCPC⁸, pois o novo sistema processual permite, de forma taxativa, no referido artigo, o julgamento liminar do pedido sem que o réu seja citado.

4. A TEORIA DA CAUSA MADURA E A CELERIDADE PROCESSUAL

Existem vários estudos acadêmicos, com o fim de demonstrar que os institutos e inovações trazidos pelo novo código, não são suficientes para promover a tão almejada celeridade processual. Embora as inovações em relação à Causa Madura contribuam positivamente nesse sentido, e a sua aplicação não ocorrer apenas em na fase recursal, há um longo caminho a percorrer para alcançarmos o ideal da razoável duração processo.

Diante do exposto, pretende-se nesse item, desenvolver sucintamente, argumentos no sentido de demonstrar que, embora seja notável a ampliação da utilização da Causa Madura nos últimos anos, muito ainda há de se avançar para que o instituto proporcione resultados satisfatórios, de forma mais ampla, no sentido de entregar uma resposta judicial mais célere e, portanto, mais justa aos jurisdicionados.

Há previsão constitucional explícita do reconhecimento e da garantia da razoável duração do processo.

Em relação ao mesmo, Araújo (2016, p. 5) aduz:

Neste fulgor, o direito ao processo com duração razoável (sem dilações indevidas) é um direito subjetivo constitucional assegurado a todos os membros da coletividade e a tutela jurisdicional de um prazo razoável, inclusive com previsão expressa no texto constitucional brasileiro [...] Referido dispositivo significou (ou mesmo ratificou) claro e importante instrumento de proteção dos direitos humanos em nível processual, tendo em vista que a efetividade da tutela jurisdicional caminha em conjunto com o fator tempo.

⁸ Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido (...) § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

4.1 PROCESSO CÉLERE: OBJETIVO DO NOVO CPC

O Código de Processo Civil de 2015 é o resultado do anseio dos operadores do direito contemporâneo por um sistema jurídico mais inclusivo, fidedigno, célere e, principalmente mais justo.

É fato, que o diploma processual anterior não mais atendia, com presteza, os seus objetivos precípuos. Há de se notar que, devido às alterações e inclusões sofridas no decorrer do tempo, o mesmo havia se tornado uma “colcha de retalhos” normativa e, conseqüentemente, restou prejudicada não só sua funcionalidade, mas também a entrega em tempo hábil da prestação jurisdicional.

Não há que se negar que inúmeras alterações incorporadas pelo Código Processual de 1973 foram imprescindíveis no sentido de priorizar o ritmo do processo. Porém, embora necessárias, devido à própria evolução social, tais modificações ao final acabaram por comprometer a dinâmica do sistema jurídico ao serem materializadas aleatoriamente no estatuto processual anterior, tornando o código de sinuoso manuseio.

No mesmo entendimento da Constituição Cidadã, que traz como um de seus princípios fundamentais a razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII⁹), compreende-se então que o novo CPC privilegiou a celeridade processual quando se empenha em promover um processo menos complexo e mais organizado.

Deste modo, reputa-se positiva a entrada em vigor da Lei 13.105/2015, no sentido da promoção de um processo mais célere e, conseqüentemente, mais justo, apesar da inevitável celeuma doutrinária advinda da mesma.

Há um entendimento, que hoje domina a doutrina e, aos poucos, se firma na melhor jurisprudência, no qual o objetivo maior do aplicador das regras e técnicas do processo civil deve privilegiar, preponderantemente, o papel da jurisdição na dimensão da realização do direito material, já que é por meio dele que, afinal, se compõem os litígios e se concretiza a paz social sob comando da ordem jurídica.

9 CF, art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Complicar o procedimento, quando é possível simplificá-lo, seria para a Ministra Nancy Andrighi¹⁰, do STJ, “um desserviço à administração da justiça”.

Não basta, outrossim, preocupar-se com a resolução de mérito, é indispensável que ela seja quanto antes alcançada, evitando-se procrastinações incompatíveis com a garantia de pleno acesso à Justiça prometida pela Constituição (CF, art. 5º, XXXV¹¹).

4.2 A CELERIDADE PROCESSUAL COMO DECORRÊNCIA DAS INOVAÇÕES INCORPORADAS AO INSTITUTO

A Teoria da Causa Madura, que sofreu significativo incremento no novo CPC, encontra-se em plena consonância com a perspectiva basilar abarcada pelo novo diploma legal.

Entende-se que se já havia no Código de 1.973 uma predisposição da Causa Madura no sentido de promover a celeridade do processo, essa vertente foi ampliada, de forma significativa, no novo código.

A preocupação com a razoável duração do processo não é só nacional, este tema foi alçado a nível mundial, com a presença de dispositivos específicos sobre o tema em códigos normativos internacionais, como art. 8º, item I, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São Jose da Costa Rica), o art. 6.o, item 1, da Convenção Europeia de Direitos do Homem e também o art. 7.o, item 1, alínea *d*, da Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos.

Nesse ponto, em breve apresentação, pretende-se aferir se, a Causa Madura, através do incremento sofrido na legislação processual de 2015, terá o condão de se efetivar na prática forense no futuro próximo.

Ao ampliar a utilização do referido instrumento processual em questões prejudiciais, e não somente nos casos das questões preliminares, como previa a legislação processual anterior, é certo que o novo CPC ao tratar desse instituto visa a celeridade processual.

Conforme entendimento de Tereza Alvim, “A realidade demonstra que a acentuada demora da tutela jurisdicional significa denegação da justiça”.

10 Resp 975.807/RJ, Min. Nancy Andrighi – 3ª. Turma do STJ (AC. De 02.09.2008, DJe 20.10.2008).
11 CF, art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Quando se possibilita o julgamento do mérito da causa dita “madura” pelo órgão ad quem sem necessidade de retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, indubitavelmente obtém-se uma resposta mais rápida ao jurisdicionado e, desde que se mantenha o “devido processo legal” como princípio norteador, a entrega tempestiva da prestação jurisdicional assegura uma maior probabilidade de que a mesma seja efetivamente justa.

Embora o momento ainda seja de ponderações e controvérsias, começam a surgir indicativos doutrinários e jurisprudenciais da utilização da Causa Madura de forma efetiva e com propósito de otimização do processo.

Nesse sentido, derradeiro é o posicionamento do STJ no REsp 1.215.368/ES, datado de 01/06/2016, do qual destacam-se os seguintes pontos:

A novidade representada pelo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil nada mais é do que um atalho, legitimado pela aptidão a acelerar os resultados do processo e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes; ela constituiu mais um lance da luta do legislador contra os males do tempo e representa a ruptura com um velho dogma, o do duplo grau de jurisdição, que por sua vez só se legitima quando for capaz de trazer benefícios, não demoras desnecessárias. Por outro lado, se agora as regras são essas e são conhecidas de todo operador do direito, o autor que apelar contra a sentença terminativa fá-lo-á com a consciência do risco que corre; não há infração à garantia constitucional do *due process* porque as regras do jogo são claras e isso é fator de segurança das partes, capaz de evitar surpresas. (DINAMARCO, 2007, p.177/181)

Percebe-se, portanto, que de fato há inclinação do tribunal superior e, por consequência, reflexos certamente em breve serão observados nos demais tribunais, de utilização da Causa Madura de forma mais ampla e efetiva; positivando seus efeitos, acarretando celeridade processual, e entregando uma prestação jurisdicional mais próxima da justiça.

5. CONCLUSÃO

Os resultados obtidos foram uma celeridade maior nos processos judicializados, o que atende ao princípio constitucional que assegura como direito fundamental, no âmbito administrativo ou judicial, a razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade na tramitação (art. 5.º, LXXVIII da CF/88).

Embora não tenha sido exclusividade do novo modelo processual civil (Art. 332, 355 e 1.13 § 3º CPC), a aplicação da Teoria da Causa Madura, já que desde a legislação anterior

(art. 515, § 3º CPC/73) era passível de aplicação. Entretanto, com o novo modelo processual, ganhou-se novos ares, posto que, aliado a outros instrumentos que também tiveram por escopo, a celeridade processual.

A Causa Madura é mais do que mera coadjuvante no novo cenário processual brasileiro, pois através do novo código tangencia o processo mais célere; e, ainda que se reconheça que essa teoria é um instrumento concreto que possibilita decisões judiciais mais efetivas e, por conseguinte, mais justas, há ainda um extenso caminho a ser percorrido até que a Causa Madura se estabilize e proporcione resultados satisfatórios à sociedade.

O processo célere é sem dúvida, uma das principais metas do Novo CPC. E em nosso sentir, a Teoria da Causa Madura, vem de encontro a esse propósito.

É evidente que, com o advento do novo Código, houve um progresso no intuito de viabilizar instrumentos objetivando desafogar o sistema judiciário.

Entende-se que, a entrega da prestação jurisdicional tardia, mesmo que justa, torna-se infrutífera, pois não alcança na totalidade sua plenitude.

Constata-se que a duração razoável do processo não está relacionada somente a mudança da legislação, mas sobretudo, a desburocratização do Poder Judiciário e a própria atuação dos operadores do direito.

Em que pese, alguns institutos processuais, como por exemplo, a gratuidade da justiça, serem de fundamental importância para oportunizar a isonomia e a equidade, fato é que no decorrer dos últimos anos houve um incremento considerável das chamadas demandas frívolas, o que por si só contribuem para agravar o congestionamento do judiciário.

Cabe ressaltar que, embora se objetive a celeridade processual, há de se atentar para o fato de que deve haver equilíbrio entre a sumarização do processo e a segurança jurídica. Nesse sentido, o novo CPC propõe-se a garantir a efetividade da prestação jurisdicional, através da observância da complexidade inerente ao processo, garantindo a salvaguarda ao contraditório e a ampla defesa e, conseqüentemente, admitindo que, embora seja imprescindível a burocracia procedimental, há de se apresentar meios de otimizá-la em busca de resultados mais positivos e concretos para a sociedade.

Ainda que se considere, de fundamental importância para a garantia do estado democrático de direito, as discussões teóricas a respeito do conflito de princípios

constitucionais e, embora se constate, por meio do exame realizado, que ainda existem muitas discordâncias acerca da forma e da amplitude de sua utilização, conclui-se que a Teoria da Causa Madura, se bem utilizada, tem a prerrogativa de impulsionar o novo sistema processual brasileiro através da abreviação responsável do processo com o escopo de atender aos anseios da sociedade, entregando uma prestação mais próxima do ideal de justiça.

Através desse estudo, entende-se que a Causa Madura tem exatamente esse propósito, qual seja: servir ao processo como instrumento de aprimoramento das decisões judiciais, promovendo não só a segurança jurídica como consequência imediata, mas também de forma mediata e significativa, contribuindo para evitar que as mesmas tornem-se obsoletas e infrutíferas pelo decurso do tempo. Por fim, acredita-se que “o tempo é o senhor da razão”, e, embora notoriamente, assim como todas as demais modificações na seara jurídica, somente com o decorrer dos anos é que poderemos avaliar as benesses advindas da utilização da Causa Madura; espera-se que, não só esse instrumento, mas todos os demais institutos e ferramentas apresentados ou aperfeiçoados pelo novo CPC, oportunizem à sociedade a entrega da prestação jurisdicional efetiva e, portanto, mais justa.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **A duração razoável do processo e o fenômeno da coisa julgada no novo código de processo civil**. Disponível em:

<<https://independent.academia.edu/josehenriquemoutaaraujo>>. Acesso em: 25/04/2017.

BRASIL, **Código de Processo Civil** (revogado). Lei 5.869/1973. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 06 de dezembro de 2017.

_____, **Código de Processo Civil**. Lei 13.105/2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 06 de dezembro de 2017.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 06 de dezembro de 2017.

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (1981). Disponível

em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em: 16/10/2019.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 16/10/2019.

CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS DO HOMEM (1948). Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>. Acesso em: 16/10/2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Duplo Grau de Jurisdição no Direito Processual Civil**. São Paulo : RT, 1995, p. 159.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2005;

HERTEL, Daniel Roberto. **Técnica processual e tutela jurisdicional: a instrumentalidade substancial das formas**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006;

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 59 ed. São Paulo: Gen Forense, 2019.

LEMOS, Vinícius Silva. **A teoria da causa madura no novo código de processo civil. In: Latinoamérica y derecho em exposición**. Olinda: Livro Rápido, 2016. Disponível em: <[https://www.academia.edu/25726824/A Teoria da Causa Madura no novo CPC](https://www.academia.edu/25726824/A_Teoria_da_Causa_Madura_no_novo_CPC)>. Acesso em: 23/04/2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: RT, 2015, v. 2.

NEVES, Daniel Assumpção. **Novo CPC comentado**. Salvador: Juspodvm, 2016, p. 1.680.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. III** / Humberto Theodoro Júnior. 51. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 17